



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720124/2006-63
Recurso nº 163486
Resolução nº 3301-0.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CERPA CERVEJARIA PARAENSE S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em Exercício


SILVANA MANCINI KARAM

Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado).

Relatório

Em 24.11.2006 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 88.002.777,63 sendo R\$ 36.434.629,27 de imposto de renda, R\$ 24.242.177,06 de juros de mora e R\$ 27.325.971,30 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 510 em diante, houve por parte do interessado pagamento seu causa, decorrente de valores repassados a terceiros sem a comprovação de documentos idôneos.

Inconformado com o lançamento levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua Impugnação ao Auto de Infração às fls. 555 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 586 em diante), que considerou o **lançamento procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- A base de autuação foi a existência de pagamentos efetuados pela interessada sem comprovação da causa, apesar de intimada para tanto;
- Por força do artigo 61, parágrafo 1º. Da Lei 8981 de 1.995, por presunção legal, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica cuja causa não seja comprovada, reputa-se rendimento líquido do beneficiário e enseja cobrança de IRRF da fonte pagadora;
- A afirmação da interessada de duplicidade de lançamento não procede, eis que o outro lançamento trata de omissão de receitas, conforme asseverado na própria peça impugnatória e, portanto, não tem identidade com a presente autuação;
- Em que pese a interessada justificar a ausência de documentos em face da busca e apreensão ocorridas, os documentos apreendidos não têm relação com aqueles solicitados pela autoridade fiscal destes autos.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 601 e seguintes, aduzindo em suma que:

- O lançamento não pode ser válido por implicar em bitributação, vez que os mesmos fatos geradores foram objeto de auto de infração lavrado em 14.12.2005 conforme MPF. nº. 0210100/00681/03 no valor de R\$ 60.408.165,99;
- A autoridade fiscal tem meios para apurar a real base de cálculo tributável. Entretanto, preferiu indicá-la de forma aleatória utilizando-se de valores supostamente omitidos encontrados em fichas e extratos bancários;

- A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de inadmitir a utilização do arbitramento do lucro, entendimento que deve ser estendido à hipótese de tributação na fonte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora.

No que se refere à tempestividade do recurso voluntário, registro que não há nos autos o respectivo aviso de recebimento que confirme a data precisa da intimação da decisão proferida em primeira instância. Às fls. 632 está certificado pela autoridade fiscal que o Acórdão recorrido foi encaminhado ao contribuinte em 25.01.2007 e que o AR até aquela oportunidade, não retornou dos Correios. Consigna ainda a mesma autoridade fiscal que, o comparecimento espontâneo do contribuinte em 26.02.2007, data da interposição do RV, supre a falta de intimação, nos termos do art. 5º. Inciso LV do Texto Constitucional.

Acrescento ao dispositivo constitucional acima citado, as regras do inciso II do parágrafo 2º. do artigo 23 do Decreto 70.235 de 1.972 (PAF), segundo as quais, considera-se realizada a intimação 15 dias após a data da sua expedição. Ou seja, na falta de outros elementos dos autos, o termo inicial para verificação da tempestividade do recurso tem início 15 dias após a postagem da intimação. No caso vertente, conforme certifica a autoridade fiscal, a postagem ocorreu em 25.01.2007 e o recurso foi apresentado em 26.02.2007, dentro do prazo estabelecido portanto. Os demais requisitos de admissibilidade também se encontram atendidos. Conheço do recurso e passo a sua apreciação.

A alegação do recorrente de que os mesmos valores utilizados como base de cálculo do presente lançamento foram usados em outra autuação por omissão de rendimentos fizeram-me promover uma pesquisa no sítio do CARF. De fato, consta da ementa do Recurso 151340, Processo nº. 10.280.005770/2005-16, de interesse do mesmo contribuinte a determinação de arbitramento de lucro “ex officio”, a caracterização de omissão de receitas dos valores mantidos em conta corrente junto à instituição financeira, inclusive com aplicação de multa qualificada. O recurso voluntário apresentado pelo interessado naqueles autos (rec. 151.340) foi distribuído a Primeira Câmara que, unanimemente, negou provimento ao apelo, proferindo o Acórdão nº. 101.95901.

Através da ementa acima indicada não há como se confirmar se o ano calendário autuado naquele processo é o mesmo destes autos. Alega o contribuinte que há duplicidade de lançamento. De outro lado, considerando que, em tese, “a aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do RPJ pelo lucro real”(Ac. 104.21.757 de 27.07.2006), parece-me necessário saber as receitas e o ano calendário fiscalizado nestes autos são idênticos ao do outro processo, submetendo ao Colegiado todas informações necessárias ao deslinde do caso.

Diante deste quadro, a prudência recomenda que se converta o presente julgamento em diligência para que, **sem prejudicar ou retardar o regular andamento daquele feito**, cópias daqueles autos (de sua íntegra) sejam extraídas e apensadas a este

processo para os necessários esclarecimentos, retornando à Câmara para devida apreciação da matéria em discussão.

Sala das Sessões - DF, em 01 de junho de 2009



SILVANA MANCINI KARAM